



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.115 - MS (2011/0281747-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - Hipótese na qual foi negado o direito de recorrer em liberdade à paciente que cometeu o delito no curso do cumprimento de pena em regime semiaberto, determinada por prática de delito de mesma natureza.

II - Não se vislumbra ilegalidade na decisão que deixa de conceder o direito ao apelo em liberdade à paciente com maus antecedentes e reincidência específica em crimes contra o patrimônio.

III - A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Súmula n.º 09 deste STJ.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.115 - MS (2011/0281747-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, visando à concessão do direito de apelar em liberdade.

Os autos revelam que a paciente foi condenada à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, por violação ao art. 155, do Código Penal, não lhe tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou a ordem originária, pugnando pela concessão do benéfico da liberdade provisória.

A ordem foi denegada, conforme se depreende da ementa a seguir:

“EMENTA – HABEAS CORPUS – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – DECISÃO FUNDAMENTADA – ARTIGO 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP – REITERAÇÃO DELITIVA – ORDEM DENEGADA.

Nos termos do art. 387, parágrafo único do CPP: “O juiz decidirá fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta”. Desta forma, a decisão que negou o direito de apelar em liberdade com motivação, não evidencia constrangimento ilegal.” (fl. 261)

Na presente ordem, a impetrante sustenta que durante a tramitação da ação penal a paciente cumpria pena corporal em regime semiaberto por ocasião de outra condenação, não havendo sido expedido decreto de prisão cautelar no período. Com a prolação da sentença, o magistrado singular deixou de conceder à paciente o direito de apelar em liberdade, impedindo-a que aguardasse no regime intermediário a apreciação do julgamento de seu apelo. Aduz que a decisão encontra-se carente de fundamentação.

Pugna, ao final, pela concessão do presente *mandamus*, a fim de que seja reformada a decisão prolatada e que seja concedida a liberdade provisória à paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 276/357.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fl. 363/364).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.115 - MS (2011/0281747-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, visando à concessão do direito de apelar em liberdade.

Os autos revelam que a paciente foi condenada à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, por violação ao art. 155, do Código Penal, não lhe tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou a ordem originária, pugnando pela concessão do benéfico da liberdade provisória.

A ordem foi denegada, nos termos do acórdão de fls. 261/265.

Na presente ordem, a impetrante sustenta que durante a tramitação da ação penal a paciente cumpria pena corporal em regime semiaberto por ocasião de outra condenação, não havendo sido expedido decreto de prisão cautelar no período. Com a prolação da sentença, o magistrado singular deixou de conceder à paciente o direito de apelar em liberdade, impedindo-a que aguardasse no regime intermediário a apreciação do julgamento de seu apelo. Aduz que a decisão encontra-se carente de fundamentação.

Pugna, ao final, pela concessão do presente *mandamus*, a fim de que seja reformada a decisão prolatada e que seja concedida a liberdade provisória à paciente.

Passo à análise da irresignação.

O Juiz monocrático, quando da prolação da sentença condenatória, recomendou a ré na prisão, nos seguintes termos:

"Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, especificamente os antecedentes, a personalidade e a conduta social da agente, bem como o fato de que o delito foi praticado durante o período em que a acusada cumpria pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime de roubo (artigo 157, do CP), no regime semi-aberto, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, sendo evidente a necessidade da segregação cautelar. Expeça-se, pois, mandado de prisão em desfavor da ré." (fl. 239/240).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* reforçou a fundamentação:

“No caso em tela, conforme noticiou a autoridade coatora, trata-se de acusada reincidente, portadora de maus antecedentes, a qual perseverou na delinquência enquanto tramitava o processo que resultou na decisão ora combatida.

Como se vê, acertado é o entendimento exarado pelo juiz sentenciante, que ressalta a necessidade da medida constritiva, notadamente para assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que a paciente é reincidente em crimes contra o patrimônio, e tem evitado o cumprimento das decisões judiciais.” (fl. 263)

Verifica-se a ausência de ilegalidade na decisão – confirmada pelo Tribunal *a quo* –, que não reconheceu, em favor da paciente, o benefício de apelar em liberdade, eis que devidamente fundamentada a negativa.

Como se vê, as instâncias ordinárias entenderam adequado decretar a prisão cautelar da paciente, enfatizando a reiteração delitiva, o que evidencia risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Habeas corpus denegado. (HC 200948 / MG, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 03/02/2012)

HABEAS CORPUS . RECEPÇÃO QUALIFICADA CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO REITERADA À PRÁTICA DELITIVA. CAUTELA ADOTADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A vedação de recorrer em liberdade imposta ao paciente encontra bastante justificativa na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista que, o réu, além de se encontrar foragido, apresenta reiterada dedicação à atividade delituosa, tendo em vista sua robusta ficha policial e judicial, circunstâncias que, à luz das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, legitimam a subsistência da medida (Precedentes).

2. Ordem denegada. (HC 181.801/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 11.4.2011)

O Supremo Tribunal Federal no HC 84.434/SP (Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 11/11/2005), sobre o tema, assim decidiu:

HABEAS CORPUS.

2. A prisão decorrente de sentença não transitada em julgado (artigo 594 do CPP) não caracteriza constrangimento ilegal, nem fere o direito de apelar em liberdade, quando fundamentada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A multi-reincidência de paciente, em especial a multi-reincidência específica no mesmo crime, é fundamento suficiente para a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

4. Ordem indeferida

Assim, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Cabe ressaltar que a custódia provisória para recorrer não ofende à garantia da presunção da inocência (Súmula n.º 09/STJ).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0281747-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.115 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10364020098120006 20110305076 6090010367 8001832720118120006 9090010367

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.